

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA REPÚBLICA FEDERATIVA.

URGENTE

Processo n.

JULIANO FLORÊNCIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, R.G.. 2376707 SSP/ PB, CPF. 007925444/63, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o n. 16.909. Domiciliado na Av. Francisco Brandão, n. 1515 - Bairro Manaíra, João Pessoa/Paraíba. cep 58.038-521. Devidamente inscrito na OAB/PB, sob o n. 16.909, advogando em procedimento jurídico próprio; vem perante este respeitabilíssimo colegiado de julgadores, propor :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CF, art.102, III, a, b);(CPC, art. 282);

(CF, art. 5.º, xxxv).

Impugnando DECISÃO FINAL - ACORDÃO ADI - 4543

a ser processado pelo rito comum ordinário (CPC, arts. 271,272)

em face de :

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - (STF), DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, situado na Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900.

-CÓPIA DA DECISÃO IMPUGNADA-

Dispositivo Legal Questionado

Art. 05º , e incisos, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – STF – Nº: 226/2013

Divulgação: quinta-feira, 14 de novembro de 2013

Publicação: segunda-feira, 18 de novembro 2013

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.543 (509)

ORIGEM :ADI - 4543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E

OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da

Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade

do art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Votou o Presidente,

Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco

Aurélio. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro

de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo amicus curiae Partido

Democrático Trabalhista, o Dr. Marcos Ribeiro de Ribeiro. Plenário,

06.11.2013.

Decisão final - ACORDÃO ADI 4.543 – PROCEDENTE [Divulgado: 14/11/2013]

A Decisão liminar que consta nos autos da ADI – 4.543; traz em seu texto da fundamentação, e dispositivo: Liminar deferida.

- Plenário, 19.10.2011.

Ementa da decisão LIMINAR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4543

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 24/01/2011

Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA Distribuído: 02/02/2011

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103,VI)

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Ementa:

Constitucional. Eleitoral. Art. 5o. da Lei n. 12.034/09:

Impressão de voto. Plausibilidade jurídica dos fundamentos postos na

ação. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração

possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências

provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos.

Inconstitucionalidade da norma.

Cautelar deferida

Sendo proposto este instrumento, Recurso Extraordinário - **impugnando** decisão final – ADI 4.543 . Decisão em matéria Constitucional, e em matéria Eleitoral. Invalidando o art. 5.º, e incisos, da Lei n. 12.034/09. [Incutido vícios do procedimento; erro in procedendo, e erros in judicando; inclusive a fundamentação, e o decisium; contrariando dispositivo constitucional. ACORDÃO ADI – 4.543]

Decisão confrontando DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, o ART 37, caput, CF/88.

Impressão da confirmação do voto pela urna eletrônica. NECESSÁRIA MEDIDA ASSECURATÓRIA, da REGULARIDADE do Sistema Eleitoral, MÁXIMA LISURA, assegurada no processo eleitoral.

I . QUESTIONAMENTOS PRELIMINARES

A. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão, conforme se depreende dos autos, foi divulgada no dia 14/11/2013, e publicada no dia 18/11/2013. O presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO foi apresentado no dia 21/11/2013, portanto interposto dentro do prazo.

Conforme se verifica, no conteúdo da decisão final do Acórdão ADI 4.543; o teor da decisão impugnada; tema da discussão deste instrumento, se reveste de urgência. A inobservância deste recurso pode gerar diversos danos.

Portanto o recurso interposto no prazo, é o Recurso Extraordinário, conforme se verifica nestes dispositivos da CF/88, art.102, III, a, b .

Decisão final contrariando DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, art. 37, caput, CF/88.

O surgimento desta decisão, ocorrendo em erro, apresentando, seguidamente, erro no procedimento decisório, contrariando a Constituição Federal /88, erro in procedendo. E evidenciando erro formal in judicando, contrariando diversos dispositivos legais; diante da ocorrida inexigibilidade, de procedimentos, exigíveis, obrigatoriamente, em circunstâncias análogas ; quanto a apreciação dos argumentos referentes, a análises tecnico-científicas do direito material, e a derivada correspondencia formal; instruindo os julgadores plenamente, quanto a materialidade dos sistemas digitais discutidos, ensejando ou não, a invalidação do artigo 5.º, e incisos; da Lei 12.034/09.

Argumentos, falhos, na análise tecnico-jurídica, e científica; dos julgadores. Permanecendo ausente durante todo o transcorrer desta ADI 4.543; imprescindível solicitação de adequado e necessário, documento: (DECLARAÇÃO, PESQUISA, ESTUDO, OU LAUDO DE PERITO COM ESTUDO-EXPLICATIVO). Formulado por profissional especializado; no funcionamento de Sistemas Digitais: Tecnólogo ou Bacharel, em Ciência da Computação.

Verifica-se a inexistência de declaração, ou laudo explicativo; por perito ou técnico especialista, acerca dos fatores tecnico-científicos, na ação ADI 4.543, com proposta decisão cautelar; opinando pela invalidação do art. 5.º, e seus incisos todos , da Lei 12.034/09.

Nascida no ordenamento jurídico pátrio, a Lei 12.034/09, em completude, vigorando em todos os seus efeitos regularmente. Inclusive, funcionando, como assecuratória da máxima lisura do pleito eleitoral; realizado por sistemas digitais computadorizados, funcionando eletronicamente. Houveram inúmeras fraudes detectadas, e averiguadas; antes do surgimento desta lei . (Lei 12.034/09)

Desde a ementa, da decisão por medida liminar, encontram-se vícios, por ausência do conhecimento tecnico-científico, exigido, para proceder o julgamento do feito, sanado plenamente. Específico proceder, com a exigibilidade necessária da assistência; dos tecnólogos e bacharéis da Ciência da Computação.

A Lei 12.034/09, surgiu com o intuito protecionista; indispensável à realização, em regularidade máxima, do pleito eleitoral.

O sigilo do voto do cidadão é mantido, absolutamente. A impressão do papel com os dados do voto, para checagem, e conseqüente materialização do comprovante do sufrágio; ocorre de modo seguro. O papel impresso comprovando o voto do eleitor, é depositado em urna com **lacre**.

B. DA REPERCUSSÃO GERAL

EM DECISÃO FINAL, CONFIRMANDO MEDIDA LIMINAR, ADI - 4543 ; contraria GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, inafastáveis; do Estado democrático de direito, de seu povo, e do Poder Público. (da República Federativa do Brasil).

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil / 1988. Dispõe:

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

A repercussão geral se evidencia , no sentido completo do entendimento; por estarmos discutindo um artigo colocado em desuso, decisão

contrariando o artigo 37, da CF/88; não considerando princípios indissociáveis de um Estado Democrático, como a eficiência e a publicidade, dos atos de gestores da coisa pública, e dos Poderes Públicos. Princípios inerentes ao funcionamento salutar, de uma República.

Do modo que defende o artigo 37, CF; Princípios constitucionais indissociáveis à essência das decisões; obrigam eficácia na gestão pública, com publicidade dos atos; e em se tratando dos pleitos eleitorais, a decisão final impugnada por este instrumento; nasce com vício intrínseco, por contrariar expressamente princípios básicos da gestão da coisa pública.

O povo brasileiro , os partidos políticos, os organismos estatais e particulares ; toda a nação se deparou, com esta decisão final, envolvendo o sistema eleitoral; já adentrado por inúmeras fraudes, desde o surgimento do processo eleitoral eletrônico, na escolha dos representantes populares para os cargos eletivos. Fraudes de grandes prporções, desvios de votos entre candidatos, inaceitáveis. Estas ilegalidades noticiadas afetam todos os cidadãos brasileiros, independente da consciência política, ou interesse partidário. Afeta o Estado Democrático.

Artigo 14, CF- A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I-plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa popular.

C. DO PREPARO

O artigo 511, CPC, prevê preparo para os recursos que o exigem especificadamente. E garante ao recorrente, sucumbente, ou impetrante em recursos previstos, no ordenamento jurídico pátrio; o complemento em prazo, de 5 (cinco) dias após intimado, suprimindo, a parte do preparo incompleta. Os beneficiários, da isenção legal, usufruem da dispensa de preparo. (CPC, art. 511,§1.º, §2.º)

D. DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO IMPETRANTE

Terceiro prejudicado, o impetrante; diante da situação jurídica, acontecida. A Lei 12034/09, vigorou na plenitude dos seus efeitos, todos os artigos, e incisos; constantes desta.

Extinguiu-se seus efeitos, sucumbindo o direito adquirido, do impetrante; este, nascido com característica de ato jurídico perfeito, formalizado, produzindo efeitos, e reforçando garantias constitucionais importantes; quanto à REGULARIDADE do pleito eleitoral, direito assegurado da lisura máxima possível, do sistema eleitoral.

Juliano Florêncio Alves de Oliveira, brasileiro, solteiro, contribuinte inscrito em situação regular na Receita Federal; CPF: 007.925.444/63, eleitor, em situação regular perante o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da PARAÍBA, inscrito sob o n.º 32757621201, zona 076, seção 027, em João Pessoa/ PB. Advogado regularmente inscrito sob o n. 16909, na OAB/PB. Advogando em procedimento jurídico próprio. [Terceiro prejudicado, existindo interdependência, entre direito próprio; inclusive direito adquirido, em situação preexistente regularmente assegurada, pelo texto desta Lei 12034/09, em sua completude.]

Advogado Constitucionalista e Eleitoral. Pleiteando a invalidação deste Venerando Acórdão. ADI 4.543- Publicado em 18/11/2013. Merece reforma.

II . DAS RAZÕES RECURSAIS

1 . PRELIMINAR DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, discorro impugnando a decisão final, ACORDÃO - ADI 4.543, com teor confirmando decisão em medida liminar, tratando-se de requerimento cautelar, em matéria Eleitoral.

Primordialmente, me refiro aos erros da formação, desta decisão; erro do procedimento. Procedimento formador da decisão final; e no fundamento do decisum (erros por ausência do conhecimento especializado tecnico-científico), erros in judicando, desde a decisão liminar ; e ainda, o dispositivo decisório, confrontante com o artigo 37, da CF/88, dispositivo exarado do Acordão ADI 4.543. (Divulgado 14/11/2013).

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO; PRIMORDIAIS.

Decisão final, contrariando dispositivo 37, da Constituição Federal desta República Federativa. Publicação da Ata N.º 30, divulgando o ACORDÃO - ADI 4.543. (divulgado 14/11/2013 – DJE / STF) . Trazendo como característica no modo de surgimento; erro ocorrido, na formação da decisão final, publicada no ACORDÃO, ADI 4.543. Revestida por erro do procedimento, in procedendo. E apresentando erro in judicando.

A decisão final apresentando erro em seu procedimento de formação, erro do procedimento, in procedendo; e acumulando diversos erros , em atos e momentos processuais, comissivos e omissivos; na apreciação em julgamento, dos argumentos. Ausência de entendimento tecnico-científico formulado por solicitação, de algum modo, nos autos. Impossibilidade técnica do correto entendimento, tecnológico especializado, adentrando no ramo da Ciência da Computação, que estuda e pesquisa, o funcionamento dos sistemas digitais. E todas as inovações tecnológicas, propostas pela Lei protetcionista ao Sistema Eleitoral, L 12.034/09.

A aglomeração de informações técnicas e tecnológicas; exige, de acordo, com diversas leis; Constitucionais, e do nosso Código de Processo Civil; o funcionamento na ação de técnico, perito, ou pesquisador. Existindo, indispensavelmente; estudo técnico explicativo, laudos técnicos, declarações

especializadas, ou pesquisas científicas apropriadas. Exigibilidade indispensável, pelo tema científico-tecnológico, de ramo da ciência especializado.

A urna eletrônica imprime o papel, da materialização, checagem pelo eleitor é realizada; assegurando auditoria realizável, em urnas com lacres e todos os votos checados pelos eleitores, e materializados; depositados, e existindo em um único local lacrado; inseridos por mecanismo da urna eletrônica. A cédula, objeto materializado, para sorteio por juiz eleitoral de porcentagem das urnas, em regra 2% (dois por cento), com mínimo de 3 (três) urnas por município garante a máxima lisura, possível, dos Pleitos na República Federativa do Brasil.

Desconhecimento técnico científico demonstrado na ementa da ADI 4543, procedência da liminar deferida; confirmada na decisão final expressa no Acórdão ADI-4.543.

O funcionamento seguro do sistema eletrônico de votação, reforça-se indubitavelmente, de modo espetacular. O sigilo do voto, a impessoalidade, a consistência de um sistema de votação maximamente auditável, a cédula objeto materializado existindo, exclusivamente para possibilitar auditoria, da Eleição dos representantes do povo; no Poder Executivo e no Poder Legislativo

A Impressão de um número único, confirmando o término da realização regular do ato da votação; funciona como garantia ao cidadão eleitor, do sucesso; do correto e regular procedimento, do início até o término, do completo ato de votação. Culminando em mais uma garantia disponibilizada ao eleitor, ocorrendo votação em um sistema eleitoral seguro. Findando o ato cidadão, com o recolhimento em recipiente lacrado, de um objeto materializado.

A impressão de um número único, indiscutivelmente, também, não atinge a segurança do eleitor, quanto a impessoalidade do voto. Funciona, de acordo com pronunciamentos técnicos específicos, como auxílio dos fiscais de mesa e aos cidadãos eleitores, para que somente após o comparecimento do eleitor, e confirmada a sua identidade personalíssima, ocorrendo a realização do ato da votação por completo, e regularmente; somente assim, sendo impresso em papel um número único. Não contendo nenhum dado referente ao cidadão votante; nem, absolutamente, constando nenhum dado, quanto ao sufrágio captado pela urna eletrônica.

Não existe inconsistência no sistema eletrônico de captação dos votos em Eleições, somente se; o aperfeiçoamento das medidas assecuratórias, funcionar. Protegendo o sigilo do voto, como dispõe a Lei 12.034/09; garantindo a preservação da identidade do eleitor, após a confirmação da presença do cidadão votante no local do pleito.

Ocorrendo a identificação personalíssima, por meios técnico-científicos e tecnológicos. Liberando o acesso a urna eletrônica para realização do ato de votação. A lei 12.034/09 protege o sufrágio universal, o sigilo do voto, a segurança do eleitor em todos os aspectos jurídico-eleitorais; e garante a

segurança máxima, da regularidade dos acontecimentos, deste modo; revestidos de confiabilíssima lisura, os Pleitos Eleitorais.

O entendimento técnico-científico necessário para compreender especificadamente os aperfeiçoamentos trazidos ao ordenamento jurídico, pela Lei 12.034/09. Em todos os seus artigos, e especialmente, os dispostos no art. 5, em seus incisos todos; obriga a interpretação jurídica; recorrer invariavelmente à laudos técnicos especializados, e a relatórios explicativos do funcionamento das mudanças aperfeiçoadoras, propostas pela Lei 12034/09.

O sistema eletrônico de votação acumula; averiguações de fraudes, detectadas em diversos pleitos eleitorais. Detectadas e confirmadas, registrados diversos modos de operação. Inclusive com transferencia de votos, entre candidatos. Inúmeras detectadas , registrando fortes indícios, da possibilidade de crimes impetrados no sistema eletrônico de votação. Única plausível explicação. Inclusive suspeitas de fraudes, nao detectáveis, burlando por meios eletrônicos, os dados digitais.

Estas possibilidades, inclusive, afrontam garantias constitucionais.

Somadas ao histórico, os inúmeros registros de fraudes, especificamente após a adoção do sistema eletrônico de votação. As promessas de segurança total do pleito, e as expectativas de máxima lisura, com plena regularidade; sempre existiram.

No meio técnico especializado, da Ciência da Computação, o entendimento é extremamente variável. A acelerada mutação dos recursos tecnológicos e e linguagens de programação, desafiam a funcionabilidade plena dos mais aperfeiçoados sistemas computadorizados.

Ocorreram fraudes diversas, e inúmeras irregularidades. Fatos concretos inaceitáveis. O reforço máximo possível na segurança da lisura dos Pleitos da República Federativa do Brasil, no momento atual, é valor indispensável, necessidade urgente.

A decisão final ACORDÃO ADI 4.543, nasce com a fundamentação, invariavelmente, falha. Erro no procedimento (erro in procedendo), e erro in judicando.

Erro in procedendo. Contrariando o artigo 37 , da Constituição Federal / 1988.

Erro in judicando. Contrariando os artigos; (CF; art 218, §2.º), (CF; art. 14), e (CPC; arts. 276,278), de assistente técnico e remuneração. (CC; art. 186) referente negligência por omissão, na prática de ato presumível; como obrigatório.

O ponto sequencial 3 do fundamento, nasce falho, analisando o sistema eletrônico de votação, como infalível, absolutamente; não estando sujeito a fraudes; de nenhum modo operacional; neste sistema digital; sejam detectáveis

ou não detectáveis. Desde o surgimento do sistema eletrônico de votação, havendo fraudes diversas adentradas. (art 59 da Lei 9.504/97).

O registro de fraudes, inclusive com investigações criminais instauradas, é fato de domínio público; diversas vezes noticiados, em diversos pleitos eleitorais; nos veículos de comunicação, da mídia escrita e televisiva.

A decisão final, desrespeita diversos artigos do ordenamento jurídico pátrio; Constitucionais e Infraconstitucionais. A mesma decisão, fere o ordenamento jurídico pátrio em sua Constituição/88, e desrespeita leis federais.

O conjunto dos erros in judicando, e , in procedendo, sequencialmente; serão abordados, e individualmente; observando-se os dispositivos legais, próprios, das normas jurídicas desrespeitadas, dispostas em cada artigo, sendo posteriormente citados, individualmente.

3. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO; ABRANGIDAS, PORMENORIZADAMENTE EXPOSTAS.

Do cabimento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO proposto, em face; do caso concreto analisado, por decisão final , objeto da ADI 4543, decidida em 06.11.2011; precedente. Referente ao artigo 5.º, e seus incisos, Lei 12.034/09. Decisão liminar contrariando dispositivo desta Constituição, sendo discorrido, pormenorizando razões de fato e de direito, sequencialmente.

O surgimento da Lei 12.034/09, traz ao ordenamento jurídico pátrio, o artigo 5º, e os seus respectivos incisos. Almejando alcançar a segurança máxima praticável, em um processo eleitoral de votação; inclusive, neste, havendo ocorrido eleições, com registros, de inúmeras irregularidades; em diferentes pleitos, nos sistemas computadorizados oficiais; da captação e totalização dos votos.

Portanto, o artigo 5º, em seu caput; na defesa de princípios e garantias constitucionais, nos traz o seguinte texto :

Artigo 5º . Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observada as seguintes regras:

(...) (.) .

Os incisos, do artigo 5º, L.12.034/09, nos traz nos seus textos normativos; as regras observadas, para esta ampliação nas garantias; da total lisura do processo eleitoral; objetivando, a correta captação dos sufrágios, e

totalização destes votos, por candidato. Sem desvios, nem irregularidades; que sejam facilmente detectáveis, ou não. Aperfeiçoando, os pleitos realizados, a cada biênio, na República Federativa do Brasil. Transformando os dados referentes ao voto do eleitor, em dados sólidos palpáveis, objetos materializados, na forma de cédula, conferidas e depositadas em local lacrado, após confirmação do eleitor.

A possibilidade de conferência, e checagem da regularidade das urnas; passa a existir com significado concreto, materializado, e indispensavelmente funcional. (contrariando dispositivo da CF, a decisão final da ADI 4543 – funciona como julgado distoante, do artigo 37 , da Constituição Federal. Dispondo este artigo 37 , CF, em seu caput:

Artigo 37.

CF, caput: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)(.)

[Adecisão recorrida, que invalida o art 5.º da L.12034/09.- FERE O DIREITO FORMAL, E O DIREITO MATERIAL, DESTE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL- O TEXTO DO ART.5.º É ABRIGADO NA ÍNTEGRA, PELO DIREITO PÁTRIO. E CONSISTE EM NORMA JURÍDICA, GARANTIDORA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS ESSENCIAIS. RESGUARDANDO A LISURA MÁXIMA DO PROCESSO ELEITORAL, E A SOBERANIA POPULAR *PLENA* . (Havendo acontecido um montante de fraudes registradas, nos pleitos, diversos anos. O STF – Guardião da Constituição – como parte de um Poder da União, Poder Judiciário; deve estar atuando no intuito de perseguir os valores constitucionais, organizadores, de um Estado Democrático de Direito]

Primando pelos princípios indissociáveis de um Estado Democrático; a legalidade, a impessoalidade, principalmente a moralidade, e necessário se faz; a publicidade, salutar para o transcorrer de qualquer procedimento público, em regra. Inclusive, na defesa do disposto no artigo 5.º (L.12.034/09). No que tange a transparência das eleições da República Federativa do Brasil.

Inicialmente, discorrendo quanto a necessidade da publicidade, em atos jurídicos acometidos por episódios; como fraudes eleitorais, e irregularidades nos sistemas de votação; com desvios de votos, entre candidatos a cargos eletivos. Evidenciando a quebra do princípio da moralidade, escancaradamente, e ocorrendo diversos registros de fraudes, noticiadas, em vários meios jornalísticos do País. Inclusive da imprensa oficial.

O artigo 102, CF, inciso III, alínea a, é bem claro no seu texto.

Art.102 . Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) Contrariar dispositivo desta Constituição;

Embasado, então nesta norma constitucional, artigo 102,CF, devemos concluir ao analisar o citado artigo, pela invalidação desta decisão final- ACORDÃO da ADI -4543, por ferir o ordenamento jurídico pátrio, contrariando princípios constitucionais, nascendo no meio jurídico, como anulável, esta decisão; inclusive confrontando o princípio constitucional da eficiência; vinculados à atuação, dos Poderes da União. Na gestão da coisa de interesse público, por obrigatoriedade; em defesa da moralidade e da legalidade :

A decisão final na ADI – 4543, contraria expressamente o princípio da eficiência. Funciona no ordenamento jurídico, confrontando outros princípios constitucionais; a publicidade e a moralidade, desabrigados, princípios constitucionais, pelo entendimento refletido por esta decisão interlocutória; a decisão final que suspende o efeito do artigo 5.º e seus incisos, da Lei 12.034, nasce no ordenamento jurídico, com defeito insanável. Afrontando princípios constitucionais.

Esta decisão recorrida, suspendeu os efeitos do artigo 5.º da lei 12.034, contrariando princípios constitucionais valiosíssimos. E contrariando expressamente o artigo 37, da Constituição Federal/88.

Artigo 37. CF, caput: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (. . .) (.) .

[transcrito anteriormente]

[A decisão recorrida, que invalida o art 5.º da L.12034/09.- FERE ESTE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - (art.37-CF/88)]
- Decisão final ACORDÃO ; ADI - 4543 .

A possibilidade de conferência, e a checagem da regularidade das urnas; passam a existir. O boletim da urna, para comparação, após o encerramento da votação; auxilia esta fiscalização utilíssima, torna-se perfeitamente auditável todas as urnas eletrônicas. Encerrando, a possibilidade das fraudes digitais. Atualmente, os

sistemas digitais mais seguros do Planeta, não estão isentos da atuação; da manipulação cibernética de dados. . Os cientistas da computação, inserem alterações nas programações de dados digitais de funcionamento, e atuam com manipulação de desvios de função, auto-apagáveis. A invasão de sistemas de informática, e manipulações; acontece por sistemas digitais, independente da existência, de conexão externa; de transmissão de dados.

O indispensável texto do artigo 5º, e dos seus incisos, todos plenamente condizentes com a Constituição da República Federativa do Brasil. E ainda sim, garantidores da plena validade, de artigos constitucionais. Exemplificados e comentados, individualmente, nesta peça.

Então, o artigo 5º, nos seus incisos, todos , nos traz o seguinte texto :

Artigo 5.º - L. 12.034/09

Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o sigilo total do voto e observada as seguintes regras:

§ 1.º

A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2.º

Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3.º

O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4.º

Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2 % (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5.º

É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Indispensável destacar, o inciso 2.º , (§ 2.º); do artigo 5.º, desta lei, 12034/09, trata da identificação digital individualizada; do eleitor, referindo-se à certificação da identidade, do cidadão, fidedignamente assegurada; e quanto ao comparecimento para o ato da votação, confirmando o regular preenchimento dos requisitos necessários, e a presença personalíssima, para o exercício do ato jurídico, votação, e realização das etapas do ato “votar” , completadas plenamente; após a confiabilíssima confirmação da identidade, antecipadamente, para ser liberado o acesso à urna. Identificado por biometria, nome do cidadão, ou número do eleitor. Em máquina para identificação do cidadão, sem conexão com a urna eletrônica; obrigatoriamente nenhuma conexão com a urna eletrônica. Desta forma, dispõe o texto do inciso 5.º , (§ 5.º).

O inciso 2.º, (§2º) deste artigo em análise, quando se refere à assinatura digital, trata da confirmação inequívoca da identidade do eleitor, realizada por meios tecnológicos, que confirmam a identidade do cidadão, de modo fidedigno, equiparada em análise e linguagem digital, à uma assinatura “digital”. A impressão do número único de identificação, do procedimento do voto; realizado em plenitude, finalizado com sucesso, associado à própria presença, personalíssima do cidadão eleitor; confirmada pelos meios tecnológicos, antecipadamente; ao momento do acesso à urna eletrônica.

A assinatura digital, permite o acesso à urna para votação, e a inserção do voto no sistema eletrônico da urna; por se tratar da confirmação; obrigatória e inequívoca, da identidade do cidadão votante. Confirmação, por meios tecnológicos, da identificação do cidadão eleitor.

O número único de identificação, imprimido pela urna eletrônica, após a computação do voto; a impressão do voto em papel, e a confirmação pelo eleitor, seguida do depósito do voto impresso em local lacrado: serve como garantia do eleitor, que o ato de votação realizado por este, finalizou-se com sucesso.

Um número único de identificação é impresso, o voto não é reproduzido nesta impressão do número, a realização de todo o ato de votação, está associado à assinatura digital, pois somente com esta

confirmação personalíssima, e inequívoca, da identidade do cidadão eleitor; somente assim, permite-se a realização dos atos da votação, por certificação digital, estando relacionados a esta assinatura digital, todos os atos da votação, pois exigem a identificação personalíssima do cidadão votante. O número único de identificação, relacionado à confirmação do término do procedimento da inserção do voto, não tem característica reveladora do teor do voto inserido; em nenhuma possibilidade jurídica, absolutamente.

Os dados inseridos nas urnas, todos; os votos dos eleitores, absolutamente; em seu teor, são: sigilosos, impublicáveis, permanecem com estas características resguardadas; aperfeiçoadamente.

Nenhuma conexão de dados, neste sistema de proteção; com certificação digital, da identidade fidedigna do eleitor; transforma-se em menos segura. O sistema ganha imensurável aperfeiçoamento na segurança, do sistema de votação eletrônico.

O artigo 5.º , em seus incisos : 1.º , 2.º, 3.º, 4.º e 5.º , (§1.º) , (§2.º), (§3.º), (§4.º), e (§5.º) ; apenas reforça, indispensavelmente; as seguranças e garantias constitucionais, necessárias; permitindo o acontecimento, em máxima segurança, do processo eleitoral eletrônico ; de votação.

O sorteio de 2% (dois por cento) , das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) urnas por município. Estas urnas terão seus votos em papel, contados e comparados, com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna. Inovação proposta por este artigo de lei. Aperfeiçoado instrumento, combatendo maximamente as irregularidades, na computação dos votos, somatório e totalização final; dos votos dos candidatos.

CF – artigo 5.º , inciso XXXV.

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

CF – artigo 5.º , inciso XXXVI.

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.

No artigo 3.º da CF/88, lê-se:

Caput - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

As irregularidades, na computação dos votos dos candidatos, individualmente; ferem os preceitos de justiça. E a busca pela segurança máxima, no processo de votação do sistema eleitoral brasileiro; tornou-se obrigacional, e urgente; pelos acontecimentos reiterados de fraudes diversas no processo eleitoral, após a adoção do sistema eletrônico, com o voto digitalizado. Inúmeras fraudes, em diferentes pleitos, foram detectadas, averiguadas, e noticiadas. Trata-se de um princípio fundamental, a construção de uma sociedade mais justa.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO IMPETRADO [subsidiariamente funcionando, por unicidade, de instrumento recursal com igual função]

O recurso extraordinário, por estar ausente a possibilidade de qualquer outro recurso ordinário; tem cabimento, no que tange a exigência, do recurso proposto, funcionar por subsidiariedade.

O agravo de instrumento, neste caso; trazendo ingresso de reclamante prejudicado, na relação processual preexistente, se tratando de decisão interlocutória, não tem cabimento; por não ter havido intervenção anterior do impetrante no processo, inexistindo incidente de oposição, de 3.º (terceiro) prejudicado; próprio do impetrante, e tempestivamente, quanto a propositura de agravo; estando impossibilitada a utilização do agravo por extemporaneidade, quanto à esta decisão interlocutória. Não tendo cabimento nesta impugnação de decisão interlocutória, nenhum recurso ordinário, com a funcionabilidade pretendida.

O STF – Supremo Tribunal Federal julga; em única, ou última instância, recurso extraordinário, quando alguma decisão contraria dispositivo da Constituição. Em ações originárias, no STF, inclusive decisões interlocutórias em medida liminar, são apreciadas. Necessário, sendo, que contrarie dispositivo da Constituição Federal, ou decida liminarmente, declarando a inconstitucionalidade de Tratado ou Lei Federal. Nestes casos, quando há contrariedade averiguada à CF.

O Recurso Extraordinário, deve ser julgado pelo STF em ações originárias do próprio Tribunal; em causas decididas em única instância, quando a decisão recorrida, mesmo decisão interlocutória, contrariar dispositivo desta Constituição; ou, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. (CF, art.102, III, a, b). Sendo decisão, em medida liminar, provisória, carente de confirmação do órgão colegiado, e inexistente adequação formal definitiva.

O artigo 102, da Constituição Federal, dispõe sobre o cabimento das ações apropriadas, em ação originária, neste Egrégio Supremo Tribunal Federal. Deste Estado Democrático de Direito. O incidente da **inconstitucionalidade** pode ocorrer em um inciso, ou em vários incisos; até mesmo em um artigo inteiro, ou apenas em uma palavra, em exceção, quanto ao todo do artigo; distonando, esta palavra desapropriada, da essência do artigo completo. O artigo 5.º, não apresenta nenhuma contradição, em nenhum vocábulo, sequer.

A intervenção de 3.º (terceiro), alheio a relação processual originária, degusta de pacificidade na doutrina jurídica, quando figura adentrando relação processual preexistente, como parte prejudicada, opondo impugnação à decisões. Tempestivamente.

A Constituição Federal - CF, no artigo 102, nos traz :

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;***
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;***
- c) (.)***
- d) (.)***

E quanto a legitimidade jurídica, na relação processual; do impetrante, estando sendo proposto o recurso extraordinário, por terceiro prejudicado, em direito adquirido, legitimamente, ocorrendo vigência da norma, e retirado os efeitos jurídicos, após estar vigorando no ordenamento jurídico Pátrio; pela decisão liminar impugnada neste recurso; sendo o proponente; natural de João Pessoa/Paraíba, cidadão brasileiro nato, eleitor desde o pleito do ano 2000 (dois mil), Advogado, inscrito na OAB/PB, n.16909. Registrado no cadastro de contribuintes pessoa física , CPF : 00792544463.

Sendo, portanto, o artigo discutido na ação originária, colocado em ineficácia. Lesão direta à direito do impetrante, regularidade máxima do processo eleitoral posta em vulnerabilidade, inconsistência quanto ao retorno da situação jurídica preexistente, insegurança jurídico-eleitoral, pelos meios assecuratórios máximos da lisura, dos pleitos; abolidos. Os meios assecuratórios preexistentes, aperfeiçoando-se por 14 (catorze) anos, sendo 7 (sete) eleições. Não impedindo, seguidas irregularidades, e repetidas fraudes; detectadas em diferentes acontecimentos, comprovadamente, acontecendo, estas detectáveis.

Ocorre o cabimento desta impugnação à medida liminar, RECORRIDA,

que fere o artigo 37, CF/88, reclamada por este recurso extraordinário.

IV. RELATO SISTEMÁTICO; DOS FATOS ABORDADOS; NOS ATOS DECISÓRIOS.

Dispositivo Legal Questionado

Art. 05º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Decisão liminar : deferida

- Plenário, 19.10.2011.

Ementa:

Constitucional. Eleitoral. Art. 5o. da Lei n. 12.034/09:

Impressão de voto. Plausibilidade jurídica dos fundamentos postos na ação. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos.

Inconstitucionalidade da norma.

Cautelar deferida.

1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o sigilo do voto, garantia constitucional expressa.
 2. A garantia da inviolabilidade do voto põe a necessidade de se garantir ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se qualquer forma de coação sobre o eleitor.
 3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, impossíveis no atual sistema, o qual se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.
 4. Cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 5o. da Lei n. 12.034/09.
-

Dispositivo Legal Questionado na ADI 4.543 #

Art. 05º , e incisos, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – STF – Nº: 226/2013

Divulgação: quinta-feira, 14 de novembro de 2013

Publicação: segunda-feira, 18 de novembro 2013

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.543 (509)

ORIGEM :ADI - 4543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E

OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da

Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade

do art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Votou o Presidente,

Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco

Aurélio. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro

de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo amicus curiae Partido

Democrático Trabalhista, o Dr. Marcos Ribeiro de Ribeiro. Plenário, 06.11.2013.

/#

Portanto, o teor do recurso extraordinário segue expondo o seguinte :

Recurso Extraordinário , impugnando decisão final, ACORDÃO – ADI 4543. Decisão temerária, em matéria Constitucional, e em matéria Eleitoral. Invalidando o art. 5.º, e incisos, da Lei n. 12.034/09.

Decisão liminar contrariando DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, ART 37, caput, CF/88.

Impressão do voto. NECESSÁRIA MEDIDA ASSECURATÓRIA, DA REGULARIDADE DO Processo Eleitoral, máxima lisura no processo eleitoral.

Plausibilidade jurídica dos fundamentos postos na ação. DECISÃO LIMINAR ADI – 4543, contrariando expressamente princípio CONSTITUCIONAL assaz valioso, e outros dispositivos CONSTITUCIONAIS. [máxima lisura do pleito, e ocorrências de várias fraudes averiguadas, em diferentes pleitos, detectadas e confirmadas, inclusive com transferência de votos entre candidatos].

Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração; EVIDENCIA IMPROPRIEDADE TÉCNICA NA ANÁLISE; quanto ao sigilo do voto, o texto do ARTIGO 5.º da Lei 12.034/09, surge, preservando o sigilo do voto em seu texto, e enaltecendo princípios fundamentais, para um CORRECIONADO MOLDE DE FUNCIONAMENTO ,do Sistema Eleitoral, do Estado Democrático de Direito.

Errônea a interpretação desmerecedora quanto o artigo 5.º da Lei 12.034/09. Inclusive, quanto ao sigilo do voto.

Vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos.

INDEFINIDA e INCONSISTENTE, a conclusão quanto; a segurança da impressão do voto, ser inconsistência no sistema. Inaceitável. Em outro tempo , poderia ser pensado infalível, sistema digital de apuração de votos, em um processo eleitoral de um país. Hoje, justamente o contrário, inconsistências no sistema e nas garantias dos cidadãos. Pela ausência, da fiscalização máxima possível, com a impressão do comprovante do voto e conferência de 2% (dois por cento das urnas), por zona eleitoral. E mínimo de 3 urnas por município. **Máxima lisura do processo eleitoral.**

Cautelar deferida.

1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o sigilo do voto, garantia constitucional expressa.
2. A garantia da inviolabilidade do voto põe a necessidade de se garantir ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se qualquer forma de coação sobre o eleitor.
3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, impossíveis no atual sistema, o qual se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.
4. Cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 5o. da Lei n. 12.034/09.

V. DOS TEXTOS LEGAIS - EMBASADORES; DESTE INSTRUMENTO RECURSAL NO DIREITO FORMAL.

1- CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 , Artigo 102 .

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) Contrariar dispositivo desta constituição;

2- CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 , Artigo 37 .

Artigo 37 , caput .

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, e também, ao seguinte: (. . .) (.) .

3- O artigo 14, da nossa Constituição Federal nos assegura em seu texto:

Artigo 14, CF/88 :

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (. . .) .

4- O artigo 102, da Constituição Federal/88, inciso III , §3.º, vejamos :

§3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

5- CF – artigo 5.º , inciso XXXV.

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

6- CF – artigo 5.º , inciso XXXVI.

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.

VI. DO PEDIDO

Requeiro cumulativamente, os seguintes pedidos:

1.Requeiro que sejam citados as partes da ADI 543,os reclamados, todos os situados no polo passivo, partes integrantes do interesse processual, e os detentores de reclamações contrapostas, ao interesse deste instrumento recursal.

2.Requeiro que seja conhecido este recurso extraordinário, e que seja atribuído efeito ativo as decisões deste Egrégio tribunal, desde a concretização dos atos decisórios, todos; e requeiro a concessão do requerido no item 3;item seguinte, deste rol de pedidos.

3.Peço deferimento, neste Recurso Extraordinário, da completude de cada pedido, requerido, neste rol de pedidos: 1, 2 ,3 , 4, 5 e 6. Solicito urgência, na apreciação, por se tratar de afronta à princípio constitucional; por decisão final do ACORDÃO ADI 4.543 : impugnada neste instrumento.

4.Requeiro a revogação, em todos os efeitos, da DECISÃO FINAL:procedente, impugnada, deste ACORDÃO, recorrido; neste instrumento recursal; A Decisão final, liminar em ADI - 4543, confrontante com princípios constitucionais CF/88. Obriga a reforma do venerando ACORDÃO, com substituição do decisum. Requeiro a invalidação do dispositivo decisório, e reforma da fundamentação, conseqüente substituição do relatório. Pelos fatos , eventos supervenientes, e razões de direito alegadas.

6 Requeiro que o Procurador Geral da República, e demais interessados, integrantes da relação processual, sejam notificados , para querendo apresentar contrarrazões . No prazo legal, estipulado.

5.Requer que seja concedido ao impetrante, o benefício da justiça gratuita, conforme artigo 5.º, XXXIV, a ,da Constituição Federal.

6. Protesto por provar o alegado; por todos os meios de prova, admitidos no direito pátrio .

Dá-se a causa o valor de R\$101,00 (cento e um reais), para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Juliano Florêncio Alves de Oliveira

OAB/PB nº 16.909